

**Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado**



Agravo de Instrumento nº 0056028-75.2026.8.19.0000

Agravantes: Marly Martins dos Santos e Outro

Agravados: Cláudio Martins dos Santos e Outro

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Maria Izabel Holanda Daibert

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de IE nº 298554789 (autos originários), proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Jacarepaguá, a qual, nos autos do Inventário dos bens deixados por ABELARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelos ora Agravantes, mantendo o 1º Agravado na inventariança, dentre outras providências, nos termos a seguir (grifos nossos e no original):

"(...) 1) ID 212349785 - Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos em ID212349785 por MARLY MARTINS DOS SANTOS e OUTRO, aduzindo, em síntese, que a Decisão proferida em ID 207210377 foi omissa quanto à análise do teor do art. 617, do CPC, que estabelece a ordem da preferência legal de nomeação ao exercício da inventariança, bem como não operou à citação de todos os herdeiros de Abelardo, aduzindo contradição no Decisum.

Antes de proceder à análise e julgamento dos aclaratórios, defiro as habilitações de Marly Martins dos Santos e Márcio Martins dos Santos no presente inventário. Anote-se o nome do advogado constituído, em sistema.

Os Embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

No mérito, verifico a inexistência dos apontados vícios na Decisão atacada.

Desde o ajuizamento do inventário, o herdeiro Adriano Martins dos Santos constitui o advogado Cláudio Martins dos Santos, ora inventariante, em ID 166523470, tornando-se desnecessária sua citação, posto que regularmente representado nos autos.

Em que pese a ordem estabelecida pelo art. 617, do CPC, verifica esta Magistrada que operou real interesse do herdeiro Cláudio na assunção da inventariança, mormente quantos às afirmações acerca da administração da herança por parte da viúva meeira, inclusive com a juntada de extratos sugestivos de movimentação bancária na conta de Abelardo (ID's 170341982/170341987), após seu óbito. Documentos não impugnados pela viúva e pelo herdeiro Márcio, na oportunidade.



**Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado**



de manifestar por ingresso espontâneo aos autos, precluindo o prazo de impugnação.

Ademais, não se necessita de prévia anuência dos interessados para a nomeação do exercício do múnus. Contudo, uma vez nomeado inventariante pelo Juízo, com o aceite do encargo, poderão os interessados questionarem ou impugnam tal nomeação, observando o incidente de remoção da inventariança, consoante o art. 622, do CPC, inexistindo, por conseguinte, omissão quanto ao julgado.

Em igual forma não merece prosperar a alegação de ação proposta em Juízo incompetente, com o objetivo de fundamentar a extinção deste inventário. Ante à unidade da sucessão, princípio basilar do direito sucessório, torna-se irrelevante a alegada incompetência como critério para afastar o progresso do inventário perante esta 3ª Vara de Família de Jacarepaguá. O Juízo da 2ª Vara de Família desta Regional, acertadamente em sua convicção, extinguiu o feito proposto posteriormente pela meeira e pelo herdeiro Marcio, fundamentando, com propriedade, a litispendência no critério da cronologia das distribuições.

(...)

Portanto, nada a prover quanto ao embargado.

Por todo o exposto, inexistente omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, razão pela qual rejeito liminarmente os Embargos de Declaração, incorrentes os pressupostos legais de sua admissibilidade, mantendo o herdeiro Cláudio Martins dos Santos, no exercício da inventariança.

Ressalte-se que eventual alegação de 'error in judicando', caso entenda ocorrido, deverá ser impugnado pelo meio recursal próprio, não através de embargos de declaração, sob o fundamento dos vícios apontado, que evidentemente não ocorreram. (...)"

Pretendem os Recorrentes, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça para processamento e julgamento da irresignação.

Consoante cediço, em interpretação sistemática do art. 5º, LXXIV, da CR/88 com o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, extrai-se que a presunção de veracidade de que goza a simples afirmação de miserabilidade afigura-se relativa, passível, pois, de ser ilidida na presença de fundadas razões que militem em contrário, incumbindo, assim, ao Estado a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstra o julgado a seguir colacionado (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CPC/1973. VIGÊNCIA. CPC/2015. APLICABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, momento em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

2. Na hipótese, o recurso especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC/1973, sendo exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código processual, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. **A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.**

4. É inviável, em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 888.477/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de requererem a benesse em seu recurso, os Recorrentes não colacionam aos autos qualquer elemento que subsidie sua alegação de hipossuficiência, tais como contracheques, extratos previdenciários, extratos bancários ou Declarações do Imposto de Renda.

Impositivo, pois, oportunizar-se a elucidação quanto à sua condição financeira, apta a justificar o deferimento da benesse pretendida.

Assim, tendo em vista que a dispensa d

Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



recolhimento das custas no recurso *sub oculis* deve ser objeto de análise do Relator preliminarmente ao julgamento de mérito, nos termos do art. 101, §1º, do CPC, tragam os Agravantes, em 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a alegada miserabilidade, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

ME

